

## Proc. Administrativo 164- 20.198/2023

**De:** Soraya C. - SEARH - CATR

**Para:** SEARH - CPC - INS - Instrução de Processos - A/C Tatiana D.

**Data:** 27/08/2024 às 10:11:05

### Setores envolvidos:

GAB, GAB-A\_GACIV, PGM, PGM - APRO3, SESAD - GAB\_01, SEARH, SEARH - AJUR, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, SEPLAF, SEMAS, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEARH - AEL, SEARH - CAFMP, SEARH - CGC, SEARH - CATR, SEMAS - SEADJ - CSC, SEARH - CAFMP - GEAD - AUT, SEARH - CAFMP - GFIN - FIN, SEARH - COP - INS, SEARH - AAG, SEPLAF - SAPLAN - COP, PGM - APRO9, PGM - 03 - PAPG, SEARH - CPC, SEARH - CPC - INS

## PROCESSO LICITATÓRIO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA - SEARH 2023

Senhora Pregoeira,

Após análise inicial das planilhas, este setor técnico solicitou junto a empresa SOLARES o cumprimento de diligências em suas planilhas conforme Despacho 161- 20.198/2023.

Retornado os autos, analisada as novas planilhas e justificativas enviadas, passamos a análise de cada item da diligência anterior:

1. A empresa SOLARES, ciente do subitem 20.8.2 e demais exigências do Termo de Referência, declara ser exequível o valor apresentado para os fardamentos, bem como cumprir fielmente o contrato, arcando com todos os custos inerentes a sua execução. Neste termos, as justificativas foram aceitas.
2. A empresa ajustou as planilhas para cotar a menor tarifa do Decreto Municipal Nº 6.705/2022, no valor de R\$ 3,65. Acatamos a correção e justificativa, ressaltando que em futuros pedidos de repactuação, a empresa deverá manter sempre a menor tarifa dos futuros decretos.
3. A empresa deixou de cumprir a diligência, mantendo o valor de R\$ 93,67 nos custos mensais e diários, para honrar com as obrigações relacionadas ao exercício de SUA ATIVIDADE com Jovem Aprendiz.

Conforme fundamentado na Convenção Coletiva RN00083/2024, o valor exigido considera do Art. 429 da CLT para tal exigência, vejamos o que dispõe o citado artigo:

*Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.*

Como visto, verifica-se que a obrigação legal estabelece um limite mínimo e máximo de aprendizes em relação ao total de trabalhadores existente em cada estabelecimento, tão somente nas funções que demandem de formação profissional, e não um custo fixo para todos os profissionais.

Ademais, a convenção RN0083/2024 estabelece um valor mínimo de R\$ 93,87 a ser multiplicado pela "quantidade de empregados previstas no orçamento/contrato", não deixando claro se o valor seria para TODOS os trabalhadores do estabelecimento, diferente do previsto na legislação, ou apenas para o percentual legal conforme o caso.

Deste modo, em que pese o valor não ser indistinto a todos os trabalhadores, a empresa, ciente de suas obrigações com o sindicato, deve adequar suas propostas conforme seus custos indiretos e variáveis.

Cabe ressaltar ainda, que o entendimento da SOLARES, divergente da Lei, não pode ser observado, visto que esta municipalidade deve seguir as regras da Lei Nº 14.133/2021, a qual proíbe que a administração se vincule às disposições contidas em convenções, que não estejam previstos em lei, veja:

*Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:*

...

**§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.** (grifo nosso)

Assim, a administração deve vincular-se estritamente ao previsto na Lei, razão pela qual, o valor não estava previsto na Planilha Modelo com o Orçamento Estimado.

Ademais, quanto a subjetiva obrigatoriedade levantada pela SOLARES, de que a Administração Pública deve desclassificar a empresa que não orce o presente valor com entendimento divergente da Lei, o §2º, Art. 135 da Lei Nº 14.133/2021 veda que a administração se vincule a disposições contidas em acordos coletivos que tratem de obrigações que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

**4. Conforme resposta ao pedido de esclarecimento, citado pela própria licitante, a empresa pode utilizar seu padrão de planilha, desde que esteja de acordo com os provisionamentos contidos no Edital e seus anexos.**

Considerando que o modelo utilizado pela empresa provisiona apenas 6 itens, deixou portanto de seguir a resposta ao pedido de esclarecimento e a diligência, não provisionando os 12 itens do Edital e seus anexos. A empresa deixou assim de cumprir a diligência, não provisionando o custo de forma equivalente, zerando provisionamentos estimados por esta prefeitura, não apresentando justificativas para tal, e não sanando o erro na oportunidade concedida.

Deixou de provisionar, conforme modelo de planilha, os custos E-Substituto na cobertura para consulta médica filho, F-Substituto na cobertura de óbitos na família, G-Substituto na cobertura de casamento, H-Substituto na cobertura para doação de sangue, I-Substituto na cobertura para testemunho e L-Substituto na cobertura de consulta pré-natal.

**5. A diligência não questionou o “recebimento do adicional de 20% para as horas trabalhadas além das 05:00 da manhã”, mas tão somente a aplicação da hora ficta no cálculo da jornada noturna.**

Primeiramente cabe ressaltar, que a CCT RN00083/2024 em sua Cláusula Décima Primeira estabelece o adicional noturno de 25% sobre a hora normal de trabalho.

Com efeito, as horas noturnas estimadas na planilha não se referem a prorrogação do trabalho noturno. Foram estimadas apenas as horas do período de 22h00 as 05h00, ou seja, 07 horas por dia multiplicados por 15 dias de trabalho, o que resulta em 105 horas noturnas.

A exemplo, na Planilha para Item 03 do Lote 01 (AUXILIAR DE LIMPEZA – 12x36H NOTURNO), o cálculo apresentado pela empresa SOLARES considerou apenas:

$$A/220 * 0,25 * B = X;$$

$$1.470,16/220 * 0,25 * 105 = R\$ 175,42;$$

A=Salário; B=quantidade de horas noturnas;

A empresa deveria atender a diligência e aplicar as mesmas 105 horas noturnas, entretanto, considerando a redução da hora ficta no cálculo da jornada noturna, conforme planilha de custos estimada e entendimento da COP/SEARH manifestado nas Atas anexadas pela própria empresa:

$$(A/220 * 0,25 * B) + (A/220 * 1,25 * (B/52,5*60-B)) = X;$$

$$(1.470,16/220 * 0,25 * 105) + (1.470,16/220 * 1,25 * 15) = R\$ 300,72;$$

**6. Acatamos as justificativas apresentadas pela empresa SOLARES, quanto a interpretação da Cláusula 16ª da CCT RN000083/2024, corroborada pela COP/SEARH, para redução dos vales nas escalas de trabalho 12x36h, visto que,**

declaram cumprir fielmente o contrato, arcando com todos os custos inerentes a sua execução.

7. A empresa SOLARES, ciente do subitem 20.8.2 e demais exigências do Termo de Referência, declara ser exequível o valor apresentado para os equipamentos, bem como cumprir fielmente o contrato, arcando com todos os custos inerentes a sua execução.

8. A empresa não cumpriu a diligência, em resumo o valor mensal estimado pela administração é de R\$ 71,97 por funcionário para os equipamentos do tipo 6 – A empresa cotou R\$ 90,93, portanto, superior ao estimado.

Isto posto, concluímos que a empresa SOLARES, bem como sua proposta:

- a) Não atendeu satisfatoriamente a diligência nos pontos 3, 4, 5 e 8;
- b) Diversos itens permaneceram com valores acima do valor ofertado no sistema ComprasNet, por exemplo o item 12 do lote 01, itens 5 e 6 do Lote 02 dentre outros, contrário ao exigido na última diligência, quando solicitado que o valor de cada item estivesse limitado ao último lance ofertado.
- c) Os valores apresentados no resumo das planilhas apresentadas não estão de acordo com o total de cada planilha, a exemplo do item 12 do Lote 1, o que deveria vir ajustado.
- d) O cálculo do modulo 3 em todas as planilhas, visto que o percentual de provisionamento deste Modulo deve incidir sobre o Modulo 1 e Submódulo 2.1, conforme provisionamento constante da Planilha modelo anexo do Edital.

Diante do exposto, este setor técnico entende que as diligências solicitadas, em que pese terem sido respondidas tempestivamente, não foram suficientemente respondidas para sanar os erros apontados anteriormente, diante disso, em homenagem ao princípio da proposta mais vantajosa e ao disposto no Acórdão 1487/2019-Plenário – TCU, bem como no item 7.10 e seguintes do Edital, opinamos que os autos sejam remetidos à empresa para que faça a correção das planilhas conforme apontado neste parecer técnico, sob pena de desclassificação.

Parnamirim / RN, 27 de agosto de 2024.

–

**Soraya Lopes Cardoso**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3912-E160-CCC6-7CE0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SORAYA LOPES CARDOSO (CPF 242.XXX.XXX-87) em 27/08/2024 10:11:33 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/3912-E160-CCC6-7CE0>